



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0003147-82.2022.6.12.8000

INTERESSADO : ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E CERIMONIAL

ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSOS - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EDITOR DE MÍDIA AUDIOVISUAL

Parecer nº 1505 / 2022 - TRE/PRE/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 40/2022, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de apoio administrativo para prover 01 (um) posto de trabalho com mão de obra especializada de Editor de Mídia Audiovisual, conforme as condições deste Edital e seus anexos.

A Pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão, conforme se aúfere na Ata de Julgamento da Sessão Pública (1349042).

Da decisão da Pregoeira, foi interposta intenção de recurso pela empresa Plus Service Ltda., que juntou tempestivamente suas razões recursais (1349021).

A empresa recorrida, declarada vencedora da licitação (New Solutions Comércio e Serviços Ltda.), não registrou contrarrazões.

Ao fim, subsidiada pela manifestação técnica da Seção de Análise Contábil (1349032), a pregoeira negou provimento ao recurso interposto (Decisão nº 12/2022 - 1349046), mantendo a sua decisão em declarar a empresa News Solutions como vencedora do certame.

Na supracitada decisão, a pregoeira relatou todas as ocorrências verificadas no decorrer da fase externa do certame licitatório, de forma a subsidiar a decisão da autoridade competente para fins de homologação da licitação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Antes da análise da regularidade do procedimento do pregão eletrônico em tela, faz-se necessária a avaliação do recurso apresentado contra a decisão da Pregoeira que inabilitou a licitante Plus Service Eireli, declarando ao fim a empresa New Solutions Comércio e Serviços Ltda. vencedora do certame licitatório.

II.1 - Análise do recurso apresentado pela empresa Plus Service Eireli (1349021).

Irresignada com a decisão da pregoeira que a inabilitou, a empresa Plus Service Eireli manifestou a intenção de recorrer, apresentando tempestivamente as suas razões após reconhecida a admissibilidade do recurso.

De forma resumida, alegou a recorrente não caberia a sua inabilitação, na medida em que, para a verificação do índice exigido na cláusula 10.9.3.4 do Edital (a saber: patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação), deveriam ser considerados apenas os valores remanescentes do contrato.

Por fim, requestou a reconsideração da pregoeira, pugnando pela sua habilitação.

A recorrida não apresentou contrarrazões dentro do prazo legal estipulado.

Instada a se manifestar, de forma a subsidiar a decisão da pregoeira, a Seção de Análise Contábil manifestou-se quanto ao recurso apresentado (SEI 1349032), opinando pela manutenção da sua inabilitação, haja vista o patrimônio líquido da empresa indiscutivelmente se apresentar inferior à fração de 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante vigentes na data de abertura da licitação.

Considerando o opinativo técnico da SACONT, dessa forma a pregoeira julgou o mérito do recurso (Decisão 12/2022 - 1349046):

"Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos

seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos, agora, o que traz o Edital (1304690), quanto ao Balanço Patrimonial, descrito na cláusula 10.9 e seguintes:

10.9. O BALANÇO PATRIMONIAL apresentado pela empresa será analisado com a observância do que dispõem as cláusulas abaixo.

10.9.1. Será considerado como na forma da Lei o Balanço Patrimonial, apresentado mediante:

- a) publicação em Diário Oficial ou jornal; ou,
- b) cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou,
- c) cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento; ou
- d) escrituração digital entregue à RFB, na forma da Lei.

10.9.2. Será analisada e avaliada a situação financeira da empresa pelos seguintes índices contábeis:

A) Liquidez Geral: Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo

Prazo

B) Liquidez Corrente: Ativo Circulante

Passivo Circulante

C) Solvência Geral: Ativo

total

Passivo Circulante + Exigível a Longo

Prazo

D) Capital Circulante Líquido (ou Capital de Giro): Ativo Circulante – Passivo Circulante

10.9.3. Para ser considerada habilitada, de acordo com a análise do Balanço Patrimonial e da Declaração constante na alínea “I” da cláusula 10.1, a empresa deverá obter:

10.9.3.1. Resultado igual ou superior a 1 na avaliação dos índices contábeis enumerados nas alíneas “A” a “C” da cláusula 10.9.2;

10.9.3.2. Capital Circulante Líquido (ou Capital de Giro) de, no

mínimo, 16,66% do valor total estimado para o primeiro ano da contratação;

10.9.3.3. Patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para o primeiro ano da contratação; e

10.9.3.4. Patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

10.9.3.4.1. Caso ocorra divergência na declaração firmada superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, deverá a licitante apresentar as devidas justificativas para tal diferença.

10.9.4. Se necessária a atualização do balanço, deverá ser apresentado o balanço atualizado na forma estabelecida na cláusula 10.9.1 acima."

Conforme se depreende do Capítulo 10 do Edital e das duas análises apresentadas pela Seção de Análise Contábil (1348927, 1349032), **a empresa não alcançou os índices desejados exigidos nas cláusulas 10.9.3.3 e 10.9.3.4 do Edital** e quanto à justificativa apresentada, referente à cláusula 10.9.3.4.1, esta mostrou-se irrelevante.

Cabe esclarecer que a justificativa citada anteriormente é referente à divergência entre a declaração de contratos firmados em relação à sua receita bruta e foi apresentada nos seguintes termos: *"Esta empresa presta vários serviços esporádicos e sem contratos"*.

Com isto, esta Pregoeira acatou as análises apresentadas pela unidade técnica e decidiu pela inabilitação da empresa recorrente.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões e da manifestação da unidade técnica e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa **PLUS SERVICE LTDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito."

Da decisão proferida pela pregoeira, entende pertinente esta unidade de assessoramento jurídico tecer as seguintes considerações.

Primeiro ponto, percebe não caber razão à pregoeira quando afirma que a recorrente não atendeu à exigência constante na cláusula 10.9.3.3. do Edital (abaixo transcrita), na medida em que o patrimônio líquido constante em seu balanço patrimonial (R\$ 1.335.711,52) se mostra superior ao valor total estimado da contratação (a saber: R\$ 156.579,36).

"10.9.3. Para ser considerada habilitada, de acordo com a análise do Balanço Patrimonial e da Declaração constante na alínea "I" da cláusula 10.1, a empresa deverá obter:

...

10.9.3.3. Patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para o primeiro ano da contratação; e

10.9.3.4. Patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a

Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação."

No entanto, entende a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral que não há o que reparar na decisão proferida pela pregoeira com relação ao não atendimento à exigência constante na cláusula 10.9.3.4, haja vista que seu patrimônio líquido (R\$ 1.335.711,52) é consideravelmente inferior a um doze avos do valor total das contratações vigentes (R\$ 3.821.263,78).

Com relação à argumentação da recorrente no sentido de que caberia considerar apenas os valores remanescentes dos contratos para definição do índice a ser calculado, oportuno se faz esclarecer:

A disposição editalícia constante na cláusula 10.9.3.4 do Edital (que, diga-se de passagem, em momento algum restou impugnada) nada mais é do que a fiel transcrição do item 9.1.10.3 do Acórdão nº 1.214/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União, em que se determina a fixação da referida exigência nos editais relativos à contratação de serviços terceirizados.

Exigência semelhante consta do art. 19 da Portaria TCU Nº 444/2018, responsável por dispor sobre o processo de contratação de serviços, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União:

"Art. 19. Na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a qualificação econômico-financeira será fixada de acordo com os critérios a seguir enumerados:

...

IV - comprovação de que um doze avos do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório, não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante."

A origem da referida exigência consta do próprio texto que fundamenta o Acórdão nº 1.214/2013, e objetiva, ao fim, comprovar as condições econômicas da empresa para honrar o passivo trabalhista de seus empregados numa eventual falência, conforme trecho do citado documento abaixo transcrito:

"4.18 No caso concreto, diante do disposto na Lei e das justificativas apresentadas, não identificamos irregularidade no edital ao exigir que o valor do patrimônio líquido da licitante não seja inferior a 1/12 do valor total anual constante da relação de compromissos. Segundo os responsáveis, **tal exigência tem por finalidade garantir que, numa eventual falência, a empresa tenha condições econômicas de honrar o passivo trabalhista com seus empregados, o que resguardaria a Administração Pública de possíveis prejuízos decorrentes de demandas trabalhistas.**" (g.n.).

Pelo exposto, em que pese as argumentações trazidas pela recorrente, não vislumbra a Assessoria Jurídica qualquer fundamentação para que se considere apenas os valores remanescentes dos contratos vigentes para fins de cálculo do índice exigido no instrumento convocatório, razão pela qual conclui que não há como prosperar a pretensão da licitante no sentido de que seja promovida a sua habilitação.

Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão n. 40/2022.

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido no art. 4º, incisos I a XXIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como no seu regulamento, o Decreto Federal n. 10.024/2019.

Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: a) **de abertura ou divulgação** – destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) – objetiva à seleção da proposta/lance mais vantajoso; e, c) **de habilitação** – destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação.

Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União (1307073) e em meio eletrônico (*internet*), através do sítio do TRE/MS (1307076). Procedeu-se, ainda, à divulgação no Portal de Compras do Governo Federal (1307075), além do envio de mensagem eletrônica a empresas do ramo (1307078), dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumpre registrar, ainda, que, em consonância com o regulamento de regência, foi observado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre as datas de publicação (28.09.2022) e de apresentação das propostas (14.10.2022).

Conclui-se que o certame foi competitivo o bastante para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, haja vista o recebimento de 05 (cinco) ofertas no portal de licitações do Governo Federal (*comprasnet*).

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foi aceita e habilitada a proposta do fornecedor melhor colocado que atendeu aos requisitos editalícios, após a inabilitação das duas primeiras licitantes originalmente classificadas (vide Ata da Sessão Pública - 1349042).

Após a análise da proposta e das planilhas de custos (1348951) e das documentações exigidas para fins de habilitação constantes na cláusula 10.1 do Edital (1348962, 1348964, 1348967, 1348976, 1348986, 1348995 e 1349008) foi devidamente habilitada e declarada vencedora a empresa **NEW SOLUTIONS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, ofertando o valor global de **R\$ 152.303,52 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e três reais e cinquenta e dois centavos)**. Registra-se que não frutificou a tentativa de negociação promovida pela pregoeira.

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida intenção de recurso encaminhada pela empresa Plus Service Eireli, que juntou tempestivamente as razões recursais.

A recorrida, por sua vez, não apresentou contrarrazões no prazo anotado.

A Pregoeira, subsidiada pelas informações técnicas prestadas pela Seção de Análise Contábil, negou provimento ao recurso interposto, fundamentando as suas razões na Decisão nº 12/2022 (1349046).

A Assessoria Jurídica opinou pela regularidade da decisão proferida pela pregoeira.

Conforme a Lei n. 10.520/02, não havendo a interposição de recurso, a Lei do Pregão estabelece que a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação incumbirá ao pregoeiro, e a homologação será feita pela autoridade competente.

Por outro lado, ocorrendo a interposição de recurso, a autoridade competente promoverá a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, bem como homologará o procedimento. Esse é o entendimento obtido da leitura do art. 4º, incs. XX, XXI e XXII, da Lei n. 10.520/2002.

Assim, vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente certame, e decidido o recurso pela autoridade competente, entende-se que o objeto pode ser adjudicado e que o procedimento está apto a ser homologado, com a contratação formalizada conforme o Edital.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão n. 40/2022, **opina-se pelo conhecimento e desproimento** do recurso apresentado pela empresa **PLUS SERVICE EIRELI**.

Caso a autoridade competente acolha o entendimento exposto pela AJDG na decisão a ser proferida, após julgado o recurso, caberá o prosseguimento do feito com:

1. ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa NEW SOLUTIONS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, vencedora do pregão, **ofertando o valor global de R\$ 152.303,52 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e três reais e cinquenta e dois centavos)**, nos termos da Ata de Julgamento da Sessão Pública (1349042), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

2. HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

3 .LAVRATURA do Termo de Contrato, nos termos da minuta constante no documento 1305687; e

4. AUTORIZAÇÃO de emissão das notas de empenho e das ordens bancárias de pagamento, **desde que mantidas as regularidades fiscal e trabalhista da licitante vencedora.**

É o parecer.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

Fábio Affonso Jacob dos Santos

Assistente IV

Jorge Gaidarji

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **JORGE GAIDARJI DA COSTA**, Analista Judiciário, em 17/11/2022, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO AFFONSO JACOB DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, em 17/11/2022, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.app.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1351173** e o código CRC **2FC88455**.

0003147-82.2022.6.12.8000

1351173v30



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0003147-82.2022.6.12.8000

INTERESSADO : ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E CERIMONIAL

ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSOS - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EDITOR DE MÍDIA AUDIOVISUAL

Decisão nº 543 / 2022 - TRE/PRE/DG/AJDG

Vistos.

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 40/2022, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de apoio administrativo para prover 01 (um) posto de trabalho com mão de obra especializada de Editor de Mídia Audiovisual, conforme as condições deste Edital e seus anexos.

Foi devidamente realizada a sessão pública, com os procedimentos adequados e dentro da legalidade.

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foi aceita e habilitada a proposta do fornecedor melhor colocado que atendeu aos requisitos editalícios, após a inabilitação motivada das duas primeiras licitantes originalmente melhores classificadas (Ata da Sessão Pública - 1349042).

Após a análise da proposta, das planilhas de custos (1348951) e das documentações exigidas para fins de habilitação constantes na cláusula 10.1 do Edital (1348962, 1348964, 1348967, 1348976, 1348986, 1348995 e 1349008) foi devidamente habilitada e declarada vencedora a empresa **NEW SOLUTIONS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, ofertando o valor global de **R\$ 152.303,52 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e três reais e cinquenta e dois centavos)**, relativo à prestação dos serviços pretendidos por 24 (vinte e quatro) meses. Registra-se que não frutificou a tentativa de negociação promovida pela pregoeira.

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida intenção de recurso encaminhada pela empresa Plus Service Eireli, que juntou tempestivamente as razões recursais.

A recorrida, por sua vez, não apresentou contrarrazões no prazo anotado.

A Pregoeira, subsidiada pelas informações técnicas prestadas pela Seção de Análise Contábil, negou provimento ao recurso interposto, fundamentando as suas razões na Decisão nº

Diante do exposto, com fundamento na Decisão n. 12/2022 da pregoeira (1349046), e no Parecer nº 1.505/2022 da AJDG (1351173), os quais adoto como razões de decidir, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **PLUS SERVICE EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Constatando inexistir qualquer óbice legal à continuidade do feito, **DECIDO**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XVIII, do art. 18, da Resolução TRE/MS n. 471/2012:

1. **ADJUDICAR o objeto à empresa NEW SOLUTIONS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, vencedora do pregão, ofertando o valor global de **R\$ 152.303,52 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e três reais e cinquenta e dois centavos)**, nos termos da Ata de Julgamento da Sessão Pública (1349042), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

2. **HOMOLOGAR o resultado do pregão n. 40/2022**, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019; e

3. **AUTORIZAR** a lavratura do termo de contrato e a emissão das notas de empenho e das ordens bancárias de pagamento, desde que mantidas as regularidades fiscal e trabalhista da licitante vencedora.

Para fins do disposto no inciso II, artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, **declaro**, com fundamento na Informação nº 12.841/2022 prestada pela COPEG (1299695), que a despesa está prevista na Lei nº 13.971, de 27/12/2019, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2020/2023, mostrando-se compatível com a Lei nº 14.194, de 20/08/2021 (LDO 2022), com a Lei nº 14.303, de 21/01/2022 (LOA 2022) e com o art. 16 da Lei nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Encaminhem-se os autos à pregoeira para que proceda às publicações e comunicações de praxe e demais providências a seu cargo.

Após, à SAF, para promover a homologação eletrônica do presente certame no sistema COMPRASNET.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

Hardy Waldschmidt

Diretor-Geral





A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.app.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1351174** e o código CRC **4998D382**.